

A. I. Nº - 206900.0063/07-8  
AUTUADO - BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 13. 05. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0155-01/08**

**EMENTA.** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas concernentes aos exercícios de 2004 e 2005, sendo aplicada a multa correspondente a 1% das operações de saída, representando o valor de R\$26.771,68, tudo conforme documentos apensados aos Anexos A, B e C.

No campo “Descrição dos Fatos” é informado que após intimar o contribuinte por três vezes consecutivas (Anexo A), de lavrar os Autos de Infração de nºs 206900.0059/07-0 e 206900.0061/07-5 referentes à aplicação das multas formais por falta de entrega de livros e documentos fiscais (Anexo B), foi encerrada a ação fiscal com a aplicação das penalidades lançadas nesta autuação, considerando a impossibilidade de executar a ação fiscal proposta na ordem de serviço, em razão da falta de documentos que pudessem comprovar o universo das operações realizadas e também pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos que o contribuinte está obrigado a fornecer quando intimado (Anexo C – relação dos arquivos recepcionados GEAFI-SINTEGRA), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas de mercadorias obtido no relatório da DMA consolidada de cada exercício. Ressalta-se que em razão da falta de realização dos roteiros previstos na ordem de serviço, motivada pela não apresentação dos livros e documentos fiscais, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual apurar, enquanto não extinto o prazo decadencial, a existência de quaisquer outros elementos que caracterizem obrigação tributária.

O autuado impugnou o lançamento fiscal às fls. 41 a 43, ressaltando que no exercício de sua atividade fim emite notas fiscais através de sistema eletrônico, de modo que o preenchimento desses documentos fiscais não implica no seu processamento, que é realizado de forma manual, através de livros impressos em papelaria e devidamente autenticados junto às autoridades fiscais competentes.

Salienta que de acordo com o transcrito § 1º da cláusula primeira do Conv. ICMS nº. 57/95, ficam obrigados a atender às disposições desse convênio os contribuintes que emitirem documentos fiscais e/ou escriturarem livros fiscais em equipamentos que utilizem ou tenham capacidade de utilizar arquivo magnético ou equivalente. Argui que a simples emissão de notas fiscais em meio eletrônico, não significa que a apuração e o seu processamento seja feito da mesma forma.

Acrescenta que não se encontra na situação prevista no convênio, considerando que não adquiriu sistema de apuração fiscal, dispendo tão somente de digitação eletrônica. Por fim, pugna pela procedência de sua impugnação ao referido Auto de Infração.

Um dos autuantes prestou informação fiscal às fls. 48 a 51, inicialmente esclarecendo que não obteve qualquer sucesso nas várias tentativas junto ao autuado, visando receber livros e documentos fiscais necessários à execução da ação fiscal programada pela IFEP/NORTE, ressaltando que os documentos apensados aos Anexos A e B comprovam que quatro intimações e duas autuações com imposição de multas formais não foram suficientes para a obtenção do material solicitado, que serviria para verificar as operações comerciais realizadas pelo contribuinte.

Acrescenta que a fiscalização deveria ter sido realizada de forma concomitante em duas unidades do autuado, que em termos de logística operacional são complementares e interligadas, pois a unidade localizada na Ilha Grande de Camamu, inscrição estadual nº. 08.120.775, é responsável pela extração do minério “barita em bruto”, enquanto que a unidade estabelecida à Rua Quintino Bocaiúva, nº. 11, na cidade de Camamu, inscrição estadual nº. 25.894.714, recebe todo o minério da mina e efetua a comercialização em atacado aos seus clientes, dentre os quais se destacam a Petrobrás e a Halliburton.

Assim, por não terem conseguido os documentos necessários à comprovação das operações mercantis do contribuinte, decidiu-se por não homologar os exercícios programados na ordem de serviço e aplicar multa formal pela falta de entrega dos arquivos magnéticos, independente do direito de a Fazenda Estadual promover novas ações visando apurar os valores reais de suas operações comerciais.

Contesta a alegação do autuado de que o simples fato de emitir notas fiscais por meio eletrônico não o obriga a entregar os arquivos magnéticos, tendo em vista a disposição contida no § 3º da cláusula primeira do Conv. ICMS nº. 57/95, que estabelece que a utilização de computador e impressora para preenchimento de documento fiscal se constitui em uso de sistema eletrônico de processamento de dados. Argui que diante da afirmativa do contribuinte de que emite notas fiscais através de sistema eletrônico, conclui-se que faz uso de computador e impressora, não restando dúvida quanto à obrigatoriedade de entrega dos referidos arquivos pelo autuado.

Acrescenta que para não restarem quaisquer dúvidas a respeito dessa obrigatoriedade, deve ser observado o CNAE-Fiscal no qual o contribuinte está cadastrado na SEFAZ/BA, conforme relatório do INC/SEFAZ (fls. 52/53) e extratos do CNPJ (fls. 57/58) e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 708-B do RICMS/97, que transcreveu. Argumenta que a leitura desse dispositivo descaracteriza a intenção do autuado de se eximir da obrigação de entregar os arquivos magnéticos na forma do art. 708-B do mencionado Regulamento.

Anexa às fls. 54 a 56 um resumo dos PAIDF – pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais –, solicitados pelo impugnante, onde constam diversas solicitações de impressão de notas fiscais através de formulários contínuos para processamento eletrônicos de dados.

Assevera restar comprovado que o contribuinte tem a obrigação de entregar os arquivos magnéticos de que trata o Conv. ICMS nº. 57/95 e os artigos 708-A e 708-B do RICMS/BA, por praticar atividades de comércio atacadista, por usar meio eletrônico para emitir documentos fiscais e por ter solicitado e utilizado notas fiscais em formulários contínuos, o que torna a multa imposta totalmente respaldada nos citados dispositivos legais, razão pela qual sugere a manutenção integral dos valores lançados no Auto de Infração.

## VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi aplicada a multa correspondente à falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, alegando que de acordo com o § 1º da Cláusula primeira do Conv. ICMS nº. 57/95, não está obrigado a atender às disposições desse convênio, sob o

entendimento de que apesar de emitir notas fiscais através de sistema eletrônico, não faz a sua apuração e o processamento por esse meio e sim de forma manual.

Saliento que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a leitura da disposição contida no § 3º da cláusula 1ª do Conv. ICMS nº. 57/95, conduz à conclusão que todo contribuinte que emite notas fiscais por meio de sistema eletrônico de dados, necessariamente, dispõe de computador e de impressora e, dessa forma, está obrigado a apresentar arquivos magnéticos quando para esse fim for intimado. Além disso, de acordo com os pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais, solicitados pelo impugnante à repartição fazendária de seu domicílio (fls. 54 a 56), o contribuinte se utiliza de notas fiscais emitidas através de formulários contínuos para processamento eletrônicos de dados.

Acrescento que também de acordo com o art. 683, inciso I e com seu § 3º do RICMS/97, tendo em vista que o autuado emite notas fiscais através de sistema eletrônico de processamento de dados, encontra-se obrigado a adotar os procedimentos delineados no art. 686 e em seu § 5º, o que vem corroborar o entendimento de que está obrigado a fornecer os arquivos magnéticos quando solicitados pela fiscalização.

*“Art. 683. Poderá ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):*

*I - para emissão dos documentos fiscais relacionados no art. 192;*

...

*§ 3º Considera-se uso de sistema eletrônico de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais em equipamento impressor, inclusive equipamento ECF.”*

...

*“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99):*

...

*§ 5º o contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação (Anexo 64) vigentes na data de entrega do arquivo (Conv. ICMS 39/00).”*

Verifico que o Auto de Infração indica com clareza que o contribuinte apesar de intimado e de ter seu prazo prorrogado, ainda assim não atendeu a solicitação da fiscalização, desde quando não apresentou os arquivos solicitados. De forma correta a autuação contempla as disposições previstas no RICMS/BA, apontando como infringidos os artigos 686 e 708-B. Ademais, o autuado não trouxe nenhum elemento de prova da existência de qualquer equívoco ou falha técnica no lançamento efetuado pelos autuantes, que descreveram a infração de forma detalhada, considerando os valores reais escriturados nas DMAs, conforme se verifica nos relatórios acostados às fls. 33 a 36.

Vale ressaltar que o art. 708-B do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte. Deste modo, considerando que em conformidade com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº. 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das

operações realizadas sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas, a infração está perfeitamente caracterizada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 206900.0063/07-8, lavrado contra **BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.771,68**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº. 7014/96, considerando os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR